
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.435, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração para policiais militares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 78 e 80 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração para policiais militares, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78. O cabo e o soldado da Polícia Militar receberão anualmente dois soldos correspondentes ao respectivo cargo policial militar no qual ele estiver investido, a título de auxílio fardamento, para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a estes, observando-se o seguinte:

I - o auxílio a que se refere o caput deste artigo será pago em duas parcelas, nos seguintes termos:

a) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de julho, ao policial militar que no período de 1º de novembro a 30 de junho do ano seguinte, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não;

b) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de novembro, ao policial militar que no período de 1º de julho a 30 de outubro, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.”

“Art. 80. Ao Oficial que o requerer quando promovido, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um soldo do novo posto para aquisição de uniforme.

§ 1º A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do Oficial ao seu Comandante.

§ 2º O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto.”

Art. 2º A Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, fica acrescida dos arts. 78-A, 78-B, 78-C, 78-D e 78-E, com as seguintes redações:

“Art. 78-A. Os 1º, 2º e 3º sargentos, o subtenente e o aluno de Escola de Formação de Oficiais receberão anualmente um soldo de 3º sargento no mês de julho de cada ano, a título de auxílio fardamento.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo somente é devido ao policial militar que no período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.”

“Art. 78-B. Não receberá parcela do auxílio fardamento o policial militar que:

I - encontrar-se na inatividade;

II - encontrar-se na condição de desertor;

III - estiver agregado, aguardando o processamento de sua reforma, em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo policial militar;

IV - estiver agregado, em razão de ter sido considerado extraviado;

V - cumprindo pena judicial restritiva de liberdade, com prejuízo ao exercício da atividade policial militar.”

“Art. 78-C. Ao ser revertido ao serviço ativo, o policial militar que se encontrava em uma das situações previstas no art. 78-B, somente terá direito ao auxílio fardamento após cento e vinte dias de efetivo serviço em função policial militar ou de natureza policial militar.”

“Art. 78-D. Quando o policial militar estadual estiver iniciando curso de formação policial militar, o pagamento de uma das parcelas previstas no art. 78 deverá ocorrer em até noventa dias após o início do referido curso.”

“Art. 78-E. O auxílio fardamento tem caráter indenizatório e não serve de base de cálculo para o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como não será incorporado aos proventos de policial militar inativo.

Parágrafo único. O Comandante Geral poderá expedir normas complementares ao atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos administrativos relacionados com a concessão e quitação da parcela, praticados anteriormente a edição desta Lei.

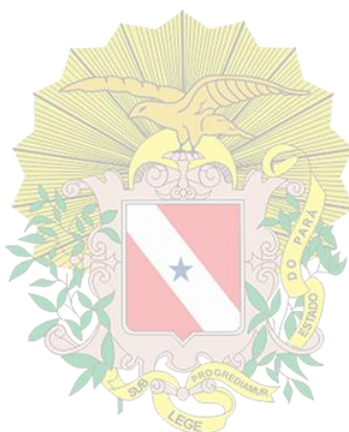
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.257, 24/11/2016.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ